



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13619.000065/2001-28  
Recurso nº. : 141.304  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : BERNADETE DE LOURDES QUEIROZ  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 15 de junho de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.733

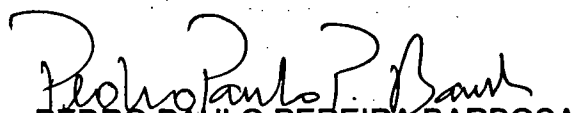
PAF - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Não se conhece de recurso quando este se limita a apontar suposto erro material na decisão de primeira instância, sem atacar o mérito ou a conclusão desta, pela inexistência de litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNADETE DE LOURDES QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13619.000065/2001-28  
Acórdão nº. : 104-20.733

Recurso nº. : 141.304  
Recorrente : BERNADETE DE LOURDES QUEIROZ

## RELATÓRIO

BERNADETE DE LOURDES QUEIROZ, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 434.655.446-68, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 97/102, prolatada pela DRJ/JUIZ DE FORA/MG recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 111/113.

### Auto de Infração

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 57/61 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, suplementar, no montante total de R\$ 8.221,22, acrescido de multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 07/2001, nos valores de R\$ 6.165,91 e R\$ 3.068,15, respectivamente.

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício;
- 2) Dedução indevida de dependentes – dependente apresentou declaração em separado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13619.000065/2001-28  
Acórdão nº. : 104-20.733

3) Dedução indevida a título de despesas médicas – despesas com dependente que declarou em separado, medicamentos, recibos de médicos sem carimbo de profissional;

4) Dedução indevida de imposto – Fundação Vida Projeto Renascer;

5) Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

**Impugnação**

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 onde aduz, em síntese, que muito embora seu cônjuge tenha entregue a DIRPF/99 em separado, tal entrega foi efetuada erroneamente pelo contador e por isto não deve ser considerada e deve ser mantido o cônjuge como dependente; que as despesas médicas referentes ao dependente e da própria declarante estão comprovadas por meio de recibos que ora junta aos autos e perfazem o total de R\$ 9.083,80; que, sobre os rendimentos recebidos do Ministério da Saúde foi retido de IRF a importância de R\$ 4.158,91, conforme Comprovante de Rendimentos anexos aos autos.

A impetrante pede seja considerado o valor de R\$ 315,00 que teria sido retido sobre o valor recebido da Prefeitura Municipal de Burity.

**Decisão de primeira instância**

A DRJ/JUIZ DE FORA/MG julgou procedente em parte o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13619.000065/2001-28  
Acórdão nº. : 104-20.733

Exercício: 1999

**Ementa: DEDUÇÕES**

**DEPENDENTES.** Não podem figurar como dependentes em Declaração de Ajuste Anual o cônjuge que apresentou Declaração em separado.

**DESPESAS MÉDICAS.** Mantém-se a glosa das despesas médicas efetuadas pela autoridade revisora, que não foram devidamente comprovadas pela contribuinte. Altera-se, entretanto, o lançamento, para que se inclua como despesas médicas, aqueles que foram devidamente comprovados.

**COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.** Os valores do IRRF devidamente comprovados nos autos poderão ser objeto de compensação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual IRPF.

**Lançamento Procedente em Parte"**

O Acórdão foi assim redigido, *verbis*:

"Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a parcela do lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 57/60, sobre a qual foi instaurado o litígio, para:

a) eximir a contribuinte do pagamento da parcela do imposto suplementar no valor de R\$ 2.469,59;

b) exigir de BERNADETE DE LOURDES QUEIROZ, CPF 434.655.446-68, o recolhimento da parcela restante do imposto suplementar, no valor de R\$ 4.027,60 (quatro mil e sete reais e sessenta centavos), sujeita à multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), além dos demais acréscimos legais."

**Recursos**

Ciente da decisão de primeira instância em 12/05/2004 (fls. 110), a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 111/113, onde se limita a argüir a existência de "erro ou obscuridade na decisão". Objetivamente, a Recorrente questiona o valor a ser exonerado, nos termos do acórdão recorrido (R\$ 2.469,59) o qual, segundo sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13619.000065/2001-28  
Acórdão nº. : 104-20.733

interpretação, deveria ser R\$ 4.193,62, correspondente à diferença entre o valor lançado (R\$ 8.221,22) e o valor mantido (R\$ 4.027,60).

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13619.000065/2001-28  
Acórdão nº. : 104-20.733

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Cumpre examinar, preliminarmente, a admissibilidade do recurso posto que, como se vê, a Contribuinte não se insurge contra a decisão quanto a suas conclusões e fundamentos, limitando-se a arguir erro material ou obscuridade.

Ora, para sanar eventuais erros materiais o remédio processual seria os Embargos, e não de recurso a instância superior.

Verifica-se, inclusive, que a própria Unidade Lançadora submeteu a questão à DRJ/JUIZ DE FORA/MG, que respondeu nos termos do despacho de fls. 106, *verbis*:

"Em resposta ao despacho de fls. 105, exarado pela DRF/Curvelo/MG/SACAT, informamos que o valor do imposto a ser eximido, a fl. 98, teve como base o extrato PROFISC de fls. 65, razão pela qual nada há que ser alterado no Acórdão de fls.97/102."

De fato, apenas a título de esclarecimento, examinando o referido extrato, verifica-se que, como a Contribuinte pagou R\$ 1.724,03, a matéria em litígio limitou-se a R\$ 6.497,19, da qual R\$ 2.469,59 foi exonerada pela decisão de primeira instância, restando a exigência de R\$ 4.027,60.

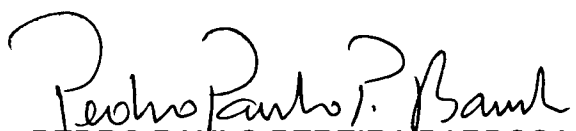


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13619.000065/2001-28  
Acórdão nº. : 104-20.733

Ante o exposto, não havendo matéria em litígio, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 2005

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA